



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO -
CRIMINAL - PROJUDI
Rua Beira Rio, S/N - Centro - Santa Isabel do Rio Negro/AM - CEP: 69..74-0-000

Autos nº. 0000206-69.2018.8.04.6800

Processo: 0000206-69.2018.8.04.6800

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Homicídio Simples

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO AMAZONAS

Réu(s): • Suely Diana Ambrósio de Oliveira Lobo

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais, ofertou denúncia contra **SUELY DIANA AMBRÓSIO DE OLIVEIRA LOBO**, qualificada nos autos, como incurso nas penas do **Art. 302, c/c Art. 303 (Lesão Corporal em Direção de Veículo)**, ambos do **Código de Trânsito Brasileiro**.

Aduz na exordial que

“Exsurge dos autos que no dia 23 de agosto de 2018, por volta de 14:15h, no cruzamento entre a Avenida Castelo Branco e rua Monsenhor Giordani, Santa Isabel do Rio Negro, a denunciada **SUELY DIANA AMBRÓSIO DE OLIVEIRA LOBO**, em velocidade considerável, chocou seu veículo automotor modelo Etios, marca Toyota, cor preta, placa OAF-8444, contra as vítimas, causando a morte de Fernando Aguiar Fernandes e lesões graves em Tony de Jesus Rodrigues da Silva. Consta dos fólios do inquérito policial que a denunciada conduzia seu veículo com média de 60km/h, quando se chocou com a motocicleta conduzida pelas vítimas. Se apresentando espontaneamente e ouvida em delegacia, a denunciada confessou a autoria do delito, porém reafirmou que vinha na faixa de velocidade de 30km/h e manteve a atenção antes de atravessar o cruzamento, apesar deste não possuir sinalização.”

Inquérito policial (1.1/1.56).

Oferecimento da denúncia em 05/09/2019 (mov. 8.1).

Laudo Necroscópico da vítima **FERNANDO AGUIAR FERNANDES** (mov. 11.1/11.3).

Recebimento da denúncia em 19/08/2019 (mov. 12.1).

Certidão de antecedentes criminais (mov. 14.1).

Regularmente citada (mov. 18.2), a acusada apresentou resposta à acusação (mov. 19.1).

Manutenção do recebimento da denúncia (mov. 24.1).

Termo de audiência de instrução e julgamento (mov. 80.1). Constatada a ausência justificada da ré por atestado médico, conforme mov. 79.2, a Defesa requereu a redesignação da audiência, não tendo o Ministério Público apresentando oposição, sendo tal requerimento acatado por este Juízo.

Pedido da defesa para substituição da testemunha Sra. Dayana da Silva pela testemunha Sr. Hélio do Carmo Magalhães Neto (mov. 117.1).

Parecer técnico de mov. 117.3 juntado pela defesa.

Mídias da audiência de instrução e julgamento (mov. 82.2).

Termo de Audiência de instrução e julgamento (mov. 128.1), com a oitiva da vítima TONY DE JESUS RODRIGUES DA SILVA. Em seguida, o Advogado Dr. MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/AM 3.181) requereu em audiência ser Assistente da Acusação, com a não oposição do Parquet, sendo deferido por este Juízo. Prosseguiu-se com a oitiva das testemunhas CLAUDIOMAR MENDES FERNANDES, EDSON LUIZ COSTA GOMES, ELDENIR DOS SANTOS BENTO, JAMILSON DOS SANTOS MASCARENHAS. Ademais, este Juízo deferiu o pedido no mov. 117.1 e, por conseguinte, a oitiva da testemunha HÉLIO DO CARMO MAGALHÃES NETO. Por fim, foi realizado o interrogatório da ré SUELY DIANA AMBRÓSIO DE OLIVEIRA LOBO.

Mídias da audiência de instrução e julgamento (130.1).

Acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus de nº 4005653-92.2021.8.04.6800, impetrado por Suely Diana Ambrósio de Oliveira Lobo que pleiteava o trancamento da ação penal em curso, o qual foi conhecido e denegado (mov. 135.1).

Pedido de informações do STJ referente ao habeas corpus, sem pedido liminar, interposto por SUELY AMBROSIO DE OLIVEIRA LOBO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas proferido nos autos do HC n. 4005653-92.2021.8.04.0000 (mov. 137.1).

Em alegações finais em memoriais (mov. 139.1), pugnou o órgão Ministerial pela procedência da denúncia com a condenação da ré nos termos da denúncia.

Em alegações finais em memoriais (mov. 145.1), a defesa, por sua vez, aduz, preliminarmente, ausência de justa causa e inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição do acusado a absolvição do denunciado, em razão da insuficiência probatória.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

De início, urge registrar que não comporta guarida o pleito do acusado de anulação da sentença, o qual está fulcrado na tese de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.

Nessa toada, há que se levar em consideração que o inquérito policial reuniu todos os elementos possíveis para dar ensejo à persecução penal, a exemplo de boletim de ocorrência, exames periciais, documentos e depoimentos das vítimas, da ré e de testemunhas.

Isso porque há provas da materialidade do crime e indícios da autoria suficientes a permitir a propositura da ação penal, não sendo necessária na denúncia fundamentação acerca da procedência da pretensão acusatória, bastando, apenas, que a narrativa encontre-se amparada em elementos informativos mínimos constantes do inquérito policial, ou, ainda de peças de informação dando conta de sua verossimilhança, para fins de caracterização da necessária justa causa, que deve existir no pórtico de toda ação penal condenatória.

Com efeito, "não há falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal quando o inquérito policial apresenta elementos bastantes para, num juízo sumário, a denúncia ser oferecida e recebida, tudo em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal" (Apelação Criminal n. 2014.031289-8, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 24.3.15).

Nesse sentido, vejamos.

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA REJEITADA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EXISTENTE E PRECLUSÃO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. pretensão de absolvição - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - CULPA CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. PROVA SUFICIENTE E SEGURA A AMPARAR A CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO VERIFICADA E IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL. PENA DE DETENÇÃO E DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 1ª C.Criminal - 0007750-47.2013.8.16.0173 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO EDISON DE MACEDO PACHECO - J. 19.03.2022)

(TJ-PR - APL: 00077504720138160173 Umuarama 0007750-47.2013.8.16.0173 (Acórdão), Relator: Paulo Edison de Macedo Pacheco, Data de Julgamento: 19/03/2022, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. AVENTADA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA (CPP, ART. 41). PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE EM RAZÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E DEMAIS PROVAS POR FALTA DE PERÍCIA OFICIAL COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL SEM QUALQUER MÁCULA. EVENTUAIS VÍCIOS DA FASE INVESTIGATIVA NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. MÉRITO. PLEITEADA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. RÉU QUE, CONDUZINDO SEU VEÍCULO SEM A DEVIDA ATENÇÃO INVADIU PISTA CONTRÁRIA AO FAZER CONVERSÃO E CAUSOU ATROPELAMENTO DA VÍTIMA PELO OUTRO VEÍCULO QUE VINHA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MOTORISTA QUE DEVE TER SEMPRE O CONTROLE DE SEU VEÍCULO. ART. 29 DA LEI 9.503/97. CULPA COMPROVADA NA MODALIDADE DE IMPRUDÊNCIA. CONDENAÇÃO. MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB/SC. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 155/1997. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA QUE A FIXAÇÃO DEVE SEGUIR O CASO CONCRETO. VALOR ARBITRADO EM JUÍZO QUE SE CONVERTIDO CHEGA AO VALOR USUALMENTE ARBITRADO NESTE ÓRGÃO JULGADOR. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - APR: 20140214248 Joinville 2014.021424-8, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 05/11/2015, Quarta Câmara Criminal)

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

Na decisão relacionada ao art. 396-A do CPP, o juízo realiza mero exame de admissibilidade da imputação. Por isso, à exceção das hipóteses de inépcia da denúncia, falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal, ou de absolvição sumária, o ato judicial não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um exame de mérito que deve ser naturalmente realizado ao final da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, observados os requisitos do artigo 41 do CPP, uma vez que os fatos foram narrados de forma clara e lógica, ainda que de maneira sucinta, permitindo o exercício do pleno direito de defesa da

ré, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Com efeito, enfrentou-se as matérias apontadas na resposta à acusação que poderiam levar à rejeição da denúncia, não havendo que se falar em nulidade do ato judicial.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP OBSERVADOS - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E CABAL DO SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO RÉU NO TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE ATOS DE MERCANCIA ILÍCITA - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - MERAS SUPOSIÇÕES - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. - Observados os requisitos do artigo 41 do CPP , uma vez que os fatos foram narrados de forma clara e lógica, ainda que de maneira sucinta, permitindo o exercício do pleno direito de defesa do réu, não há que se falar em inépcia da denúncia - No delito de tráfico, a existência de meros indícios não autoriza o decreto condenatório, devendo estar comprovada, de forma segura e firme, a traficância exercida pelo acusado. Observância ao princípio do in dubio pro reo - Não havendo provas de que a droga apreendida em poder do réu se destinava à comercialização e se as circunstâncias indicam que a substância se destinava ao seu próprio consumo, impõe-se a desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente - Recurso provido.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Passo ao mérito.

DO DELITO PREVISTO NO ART. 302 DO CTB

A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de apresentação espontânea e exibição de veículo (mov. 1.3), exame de corpo de delito da vítima de fls. 1.8 e pela certidão de óbito da vítima FERNANDO AGUIAR FERNANDES de mov. 1.13.

Quanto à autoria e responsabilidade penal da ré, bem como em relação as demais circunstâncias retromencionadas, cumpre-me proceder ao estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia.

Nesse sentido, as testemunhas e ré, ouvidas em audiência, deram relatos seguros de como os fatos ocorreram.

Com efeito, em sede de instrução, a vítima TONY DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, narrou

“(…) que me recordo dos fatos; que estava dormindo em casa; que ele sempre me pegava duas horas da tarde pra trabalhar; que a gente trabalhava num lanche; que ele me pegou e foi pilotando a moto; que ele foi conversando e pilotando a moto; que estávamos passando na principal; que era nossa preferência; que quando passávamos, veio um carro e ‘pah’; que eu rodei e caí dentro do bueiro; que ele estava gritando perto de mim, atrás do poste; que tentei me levantar para ajudar o amigo, mas não sentia a perna; que gritei pra ajudarem meu amigo; que vi a frente do carro todo espatifado, quebrado; que o tanque do carro estava todo quebrado; que ‘Papa’ e ‘Coró Coró’ chegaram e falaram que levariam primeiro Fernando; que tentei me levantar mas não sentia as

pernas; que a cabeça de Fernando espatifou; que levaram Fernando e depois vieram me pegar; que soube no outro dia que ele tinha morrido; que fiquei chorei muito porque meu amigo tinha morrido; que fiz terapia pra recuperar os movimentos; fiquei seis meses sem poder trabalhar; que meu tio me ajudou, dando comida pra minha família; que até hoje sinto sequelas nas costas e na visão; que não cheguei a fazer cirurgia; que tomei vários remédios com ajuda dos meus parentes; que na época eu trabalhava no boteco do meu primo; perguntando se teria ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos, respondeu que não; que estava dormindo antes; que a via era principal; que todo mundo na cidade conhece; que uns 15 km/h era a velocidade que trafegávamos; que o carro bateu bem no centro da moto; que ela estava com um salto enorme e acho que esqueceu de pisar no freio, escapuliu e pisou no acelerador; que a gente estava só passando; que se ela tivesse freado, teríamos apenas caído; que como acelerou, ainda arrastou a gente; que arrastou a gente e eu bati no para-brisa; que a moto foi arrastada por alguns metros; que não ouviu barulho de frenagem do carro; que se o carro tivesse freado, não teria arrastado a moto; que não tem marca de freio; perguntado se a condutora estava com um celular, respondeu que na hora que estávamos passando e vi que ela estava com um negócio brilhoso; que após o acidente não lembro se ela ficou pra prestar socorro; que lembro que vi a ambulância chegando; que não recebi nenhum tipo de ajuda dela, apenas do meu tio, enquanto estava doente; que estava trabalhando no boteco do meu primo, que é um lanche; que estava indo pro trabalho; que o lado esquerdo eu não enxergo bem; que depois que a mulher me bateu, ficou pior; que o que morreu estava tirando habilitação; que eu também estava fazendo curso de habilitação; que não sei dizer se a moto era de Fernando; que tenho ciência que é necessário usar capacete para deslocar de moto; que nesse momento não tinha capacete, utilizava apenas no momento da entrega; que não sei informar qual o calçado de Fernando; que eu não pulei da moto, eu rodei e caí no bueiro; que não tem como pular da moto; que se tivesse como pular, meu amigo estava salvo aqui comigo; que o carro roncou e bateu na gente; que o bueiro era do lado do poste; que o vidro do carro estava baixado; que o vidro do carro não tinha película; que tinha um colega dela do lado; que é um doutor colega de trabalho, mas não sei o nome; que ela desceu do carro e vi o tamanho do sapato dela; que ela não prestou socorro pra mim, nem pro meu amigo; que quem prestou socorro foi o ‘papa’ e a defesa civil; que ela estava desnorteada e não sabia o que fazer; que a população chamou os policiais.”

Ouvida em juízo, a testemunha CLAUDIOMAR MENDES FERNANDES, relatou

“(…) que me recordo dos fatos; que Fernando era meu filho; que no dia do acidente ele tinha acabado de chegar do trabalho; que eu trabalho na prefeitura há quase trinta anos; que eu estava em casa, antes de retornar para o meu serviço; que ele, a esposa, a enteada e outra criança, moravam comigo; que saímos praticamente juntos; que após aproximadamente oito minutos, recebi o recado do acidente; que recebi a notícia do Secretário de Gestão á época, que meu filho tinha sofrido um acidente muito grave; que fui até o hospital e meu filho já estava lá; que depois fui até a Delegacia onde estava dona Suely; que perguntei a ela o que tinha feito com meu filho; que meu filho estava praticamente morto; que se meu filho chegasse a óbito, ela ia responder na justiça; que até hoje nunca mais falei nada; que ela nunca procurou a gente; que ela errou no acidente; que ela vinha numa rua que dava acesso a avenida principal; que o carro pegou meu filho e foi arremessado muito longe; que a distância indica que ela estava em alta velocidade; que pra jogar longe uma pessoa daquele tamanho e peso, deveria estar muito rápido; que meu filho estava na preferencial; que ele estava com um amigo dele de trabalho; que todos sabem que tem que parar na via; que é um cruzamento muito perigoso, por isso tem que parar; que no momento do acidente, fiquei com meu filho no hospital, fui apenas dias depois; que meu filho pesava cerca de 90/95 quilos e tinha 1,72 de altura; que o corpo do meu filho foi arremessado cerca de 8/9 metros; que na época houveram boatos de uso de celular e/ou bebidas pela condutora.”

Ouvida em juízo, a testemunha EDSON LUIZ COSTA GOMES, aduziu

“(…) que me recordo dos fatos; que estava de plantão na delegacia; que eu e o escrivão Lúcio da Polícia Civil avistamos uma movimentação de pessoas; que fomos ao local e averiguamos que havia ocorrido um acidente envolvendo uma moto e um carro; que no local encontramos apenas a doutora Suely; que já tinham conduzido as vítimas para o hospital; que conduzimos Suely para a DIP a fim de tomar as providências cabíveis; que o carro e a moto também foram levados para a

DIP; que a moto vinha sentido centro/bairro na Avenida Castelo Branco; que o carro vinha na Monsenhor Giordani; que moro aqui há vinte e seis anos; que cheguei a ser comandante do grupamento militar; que a preferencial é a Castelo Branco; que é obrigatório parar no cruzamento da Monsenhor Giordani; que todos os condutores obedecem essa orientação.”

Ouvida em juízo, a testemunha ELDENIR DOS SANTOS BENTO, narrou

“(…) que estava presente no momento da colisão; que estava em outro veículo; que estava numa moto; que estava na Avenida Castelo Branco; que eu estava indo pro trabalho; que eu vinha em sentido contrário ao de Fernando; que Fernando passou primeiro antes de mim; que o acidente ocorreu uns 10 metros à minha frente; que Fernando seguia no sentido indo pra casa dele, voltando do trabalho; que no cruzamento ela passou e não deu a preferência para o veículo de Fernando; que Fernando estava na preferência; que ela estava no cruzamento e acertou; que pegou na lateral do veículo; que o que freou o carro foi a batida na moto; que antes da colisão não teve freada; que sou nascido e criado nesta cidade; que é de conhecimento de todos na cidade que a preferência é de quem está na avenida; que no momento do acidente eu socorri Fernando; que ajudei a colocar na maca; que a condutora desceu super nervosa e permaneceu no local; que ela estava falando no celular fora do carro; que o vidro estava fechado; que a minha velocidade estava na faixa de 30km/h e a de Fernando deveria estar a uns 40km/h; que o carro deveria estar com a mesma velocidade da moto de Fernando; que o horário do acidente foi entre 14:00/14:10; que a condutora já saiu com o celular; que não sei informar com quem ela estava conversando; que Fernando deveria ter 1,90 de altura e uns 89 quilos, ele era bem grande; que o carro parou devido ao impacto; que arrastou a moto; que arrastou aproximadamente 4 a 5 metros; que a sinalização era horizontal.”

Ouvida em juízo, a testemunha JAMILSON DOS SANTOS MASCARENHAS, narrou

“(…) que estive com a condutora no dia do acidente; que trabalhávamos juntos na Câmara Municipal; que no horário do almoço ela foi embora; que ela foi embora e eu fiquei na Câmara; que o Vereador Charles Ferreira veio me informar que a Sra. Suely tinha se envolvido num acidente de trânsito; que imaginei que seria algo pequeno, por conta do tamanho do Município; que saí da Câmara e fui até o apartamento dela e não a encontrei; que após ela me ligou desesperada, chorando, pedindo ajuda; que ela disse que estava na delegacia e eu fui até lá; que ela estava com os nervos à flor da pele; que eu não entendia a gravidade do acidente; que o Delegado Aldiney informou a gravidade do acidente; que alguns populares se exaltaram e foram até a Delegacia para tentar agredir Suely; que à época estavam fazendo uma investigação sobre o ex-prefeito e, por isso, os ânimos políticos estavam acalorados; que a vítima é sobrinha do ex-prefeito; que a coisa ficou politizada; que o Delegado tentou contornar a situação de modo a evitar a invasão da Delegacia; que lembro que ela mencionou que entrou em contato com Daniel, diretor à época do hospital, pedindo ajuda; que ela tentou chamar ambulância; que ela não se evadiu do local, motivo este que não houve a prisão em flagrante; que conversamos acerca de negociação de valores financeiros da condutora com a família da vítima; que não houve tentativa de ‘compra’ da família da vítima; que fui depois ao local do acidente; que não sei dizer se os veículos estavam no local do acidente quando fui; que não tem sinalização; que eu ia até a cidade esporadicamente; que não tenho conhecimento sobre vias preferenciais da cidade; que não presenciei o fato; que cheguei a dirigir na cidade; perguntado se saberia informar qual a regra que prescreve o CTB sobre o cruzamento de vias não sinalizadas, respondeu que não sabe informar; que a preferência deveria ser a via principal; perguntado se estivesse em rua adjacente, pararia o carro, respondeu que sim; perguntado se a Dra. Suely tivesse parado o veículo dela, evitaria o acidente e a morte da vítima, respondeu que não, tendo em vista que os condutores na moto estavam sem capacete; que se formos analisar, se ambos estivesse de capacete, não haveria o óbito e nem o acidente; perguntando se a vítima teria morrido, mesmo sem capacete, sem a colisão, respondeu que não.”

Ouvida em juízo, a testemunha HÉLIO DO CARMO MAGALHÃES NETO, narrou

“(…) que exerço a profissão de perito desde 2015; que já atuei como perito perante o Tribunal de

Justiça do Amazonas; que em relação ao registro de fotos dos autos e em pesquisa, verificou-se que foram poucos os danos; que basicamente foi o capô do carro foi amassado e o para-choque; que através desses danos consegue-se aferir uma média de velocidade através de *tests crash* que são realizados pelas montadoras de veículos; que de acordo com os danos do veículos, estima-se a velocidade do carro entre 30/35km/h; que em relação ao posicionamento do condutor da moto parou, pode-se determinar que a motocicleta vinha numa velocidade superior ao do veículo; que o *air bag* não foi acionado; que o *air bag* ser acionado o veículo deveria estar acima de 40km/h; que o veículo ethios se estivesse a 60km/h seriam maiores; que atingiria a grade do radiador e atingiria o motor; que se a motocicleta estivesse numa velocidade inferior, o corpo seria lançado à sua frente; que no caso concreto, o corpo foi lançado no sentido da via; que demonstra que no momento do impacto, a motocicleta estava com uma força maior que a do veículo; que o uso do capacete evitaria a morte; que o uso de calçado adequado influencia bastante na condução do veículo; que se não tiver com o calçado adequado, pode atrapalhar; que não esteve no local do acidente; que a análise foi feita de forma indireta, quando não se está no local da perícia; que não tenho como precisar a distância entre o impacto e o corpo; perguntado qual foi o método para calcular a velocidade dos veículos, respondeu que conseguiu aferir através dos danos do veículo ethios, com a tabela *tests crash*; que informei que não houve a medição entre o corpo e o posicionamento dos veículos; que caso houvesse essa medição, haveria como aferir a velocidade dos veículos; perguntado se usou algum método para calcular a velocidade dos veículos, respondeu que não; que *tests crash* é universal para todos os veículos; que é uma tabela adotada quando não há marca de frenagem e a única informação é o dano aferido no veículo; que consegue-se aferir o máximo; perguntado se pegou a medição específica do ethios, respondeu que não; que utilizou universal para qualquer tipo de batida; perguntado se a montadora Toyota não fez o teste, respondeu que não; perguntado sobre a preferência num cruzamento, respondeu que se deve dar preferência ao veículo que tem preferência; que tenho conhecimento que a moto trafegava na via principal; perguntado se Suely deveria ter parado, respondeu que não sabe; que precisaria de outras circunstâncias para informar se deveria ter parado ou não; perguntado se ela deveria para ou não, não estando na via principal, respondeu que não há definição ali de via principal; que depende se há sinalização ou não; que independente de ser principal ou não, tem que haver atenção das duas partes; que a motocicleta vinha a direita do ethios; perguntado se o ethios deveria ter parado, mesmo diante da falta de sinalização, respondeu que se não viesse nenhum outro veículo a frente, a ré; que se apenas se ela conseguisse visualizar a motocicleta, deveria ter parado; que se ela não visualizasse, poderia ter passado; perguntado se a perícia foi realizada in loco, respondeu que a perícia foi realizada de modo indireto; que reconhece o croqui do acidente acostado ao laudo; perguntado sobre a distância do corpo em relação ao ponto de impacto, respondeu que não sabe dizer; que não há medição do local exato de parada; perguntado se sabe afirmar qual a força empregada para lançar um corpo de 90kgs a cerca de 10 metros do ponto de impacto, respondeu que no momento não teria como aferir uma média.”

Em sede de interrogatório, a ré **SUELY DIANA AMBRÓSIO DE OLIVEIRA LOBO**, narrou

“(…) que os fatos narrados não são verdadeiros; que naquele dia estava na Câmara trabalhando; que era após o almoço; que nós tínhamos acabado de fazer os trabalhos; que estava conversando com o Dr. Jamilson na saída; que então precisei ir no local onde fico hospedada; que esse local fica no mesmo quarteirão da Câmara; que então minha dinâmica foi sair da Câmara, pegar uma rua estreita e sair na Monsenhor Giordani, que também é um quarteirão pequeno; que eu fui e quando cheguei no cruzamento dei uma olhada geral no ambiente; que dei uma paradinha normal, como todo mundo faz; que é aquela parada que a gente faz para engatar a primeira para sair de novo; que na minha visão ali estava tranquilo; que tinham veículos vindo no sentido contrário; que pra mim estava tranquilo a travessia; que eu fui e não tinha como correr ali, pelo tamanho do quarteirão; que no momento fui surpreendida pela colisão no meu carro; que me assustei com a forte colisão no carro; que o carro foi interceptado na verdade; que parei na hora, lógico, com a colisão; que na hora que saí do carro, já fui verificar o que tinha acontecido; que verifiquei que tinha acontecido uma situação grave, com o rapaz jogado no meio fio; que fiquei desesperada; que minha reação foi de ligar logo pro hospital; que o diretor é uma pessoa que eu tenho acesso; que a ambulância chegou logo em seguida; que essa parte foi muito rápida; que eu fiquei ali desesperada, preocupada em acudir as vítimas; que os policiais chegaram logo em seguida; que o acidente

ocorreu praticamente na mesma rua da Delegacia; que os policiais falaram comigo e perguntaram o que aconteceu; que pedi autorização para ir até o hospital; que chegando no hospital, estava aquela agonia, muita gente; que cheguei a falar com a assistente social, com o diretor do hospital, para me colocar à disposição; que começou a hostilidade; perguntada se freou, respondeu que o carro parou no momento da colisão; que não arremessei a moto; que as fotos que foram publicadas para denegrir a minha imagem foram após a retirada do carro e colocado mais a frente; que não sei precisar a distância entre os veículos e os corpos arremessados; que foi muito rápido; perguntada se sabe se a vítima que prestou depoimento foi arremessada num bueiro, respondeu que não sabe informar; que a moto vinha na Castelo Branco e eu vinha na Monsenhor Giordani; perguntada sobre a velocidade do carro, respondeu que não vinha rápido; que eu acredito que as vítimas estavam em alta velocidade; que estava no hospital e me deixei à disposição através da assistente social e do diretor; que após fui até a delegacia prestar os esclarecimentos; que estava com Dr. Jamilson e Regis chegou posteriormente; que estava muito nervosa e preocupada; que estava preocupada com as vítimas; que o diretor recomendou que eu saísse do hospital por conta da reação das pessoas; que sempre estive à disposição; que chegou um recado pra mim que a família poderia precisar de alguma coisa; que Dr. Jamilson me acalmou; que usam isso politicamente contra mim; que não desejo isso pra ninguém; perguntada se estava dirigindo de salto, respondeu que é advogada há vinte anos e a vestimenta deve corresponder à profissão; que estava de salto alto; perguntada sobre ter acelerado ao invés de frear, por conta do salto, respondeu que não; que são conjecturas plantadas na cabeça da vítima; que ele mesmo falou para pessoas da cidade que estava em alta velocidade, mas não poderia falar isso; que ele falou que teria pulado da moto, mas não tenho como provar; que por isso juntamos o laudo a fim de esclarecer; que eu não estava correndo; que as fotos foram tiradas após a movimentação dos veículos para descongestionar a via; que carregaram os veículos; que o capô do lado direito e o para-choque; que foi de lado; que estava na Câmara antes do acidente; que estava conversando com Dr. Jamilson na saidinha, acerca de um processo; que segui no mesmo quarteirão direto, para chegar no cruzamento; que dei uma parada pois vinham outros veículos; perguntada se a moto não tivesse colidido com o seu carro, teria batido em outro veículo, respondeu que acredita que sim; que inclusive uma das testemunhas também informou que vinha na mesma via; que Eldenir falou exatamente o que aconteceu; que não estava utilizando celular no momento da colisão; que as pessoas querem me incriminar mais ainda, pois quando eu saí do carro já liguei para o hospital; que o vidro estava levantado com ar condicionado ligado; que possui película; que após a colisão, já liguei rapidamente para o diretor do hospital; que visualizei apenas uma vítima; que depois fiquei sabendo que havia outra vítima; que prestei socorro; que o que eu pude fazer foi ligar para o hospital; que fiz tudo o que estava ao meu alcance; que carregar a vítima não seria possível, pois precisaria de técnica; que me coloquei à disposição o tempo todo; que fui espontaneamente à Delegacia; que o próprio pai da vítima me falou palavras mais fortes no dia do ocorrido; que eu relevo o que ele disse; que ele disse que eu iria pagar pelo que eu fiz; que eu falei com Dr. Jamilson para ajudar a família; que ficamos sabendo que o rapaz foi a óbito em Manaus; que começaram uma campanha contra mim na internet; que fizeram protesto contra mim; que recebi uma ameaça de forma velada; que entrei com vários processos no Juizado por conta disso; que amassou apenas o capô do carro e o para-choque; que o serviço foi apenas de lanternagem e pintura; que a colisão fez o carro parar; que nas fotos o carro já tinha sido retirado do local exato do acidente.”

As formas de manifestação dizem respeito ao modo pelo qual se porta o agente, o que acaba por fazer com que o resultado lesivo da conduta culposa se exteriorize. Pode ocorrer mediante uma ação positiva ou negativa descrita no art. 18, II, do CP, que define como culposo o crime “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”.

O que se pode perceber é que se pune a violação ao dever de cuidado, e não precisamente o resultado que a conduta ocasionou.

Compulsando os depoimentos pessoais, as testemunhas afirmaram de forma uníssona que a ré estava na

rua Monsenhor Giordani, ora via adjacente, quando colidiu com a motocicleta no cruzamento com a Avenida Castelo Branco, ora via principal, onde estavam trafegando as vítimas FERNANDO AGUIAR FERNANDES e TONY DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, causando-lhe diversas lesões, com a primeira vítima a qual veio a óbito dias depois, conforme laudo de exame de corpo de delito e certidão de óbito acostados aos autos.

Com efeito, os depoimentos são corroborados pelo laudo pericial de mov. 1.39/1.41 que descreve, em síntese, a dinâmica do acidente, que por sua vez, foi ocasionado pela não parada do veículo conduzido pela ré, resultando na colisão com a motocicleta utilizada pelas vítimas. Nesse sentido, verifica-se a imprudência da ré.

Não obstante, necessário observar que, embora não haja sinalização no local, as testemunhas, bem como a ré, afirmam que é de conhecimento notório dos habitantes dessa cidade o fluxo de trânsito no local mencionado. Portanto, a ausência de sinalização não traria óbice à análise da dinâmica do fato.

Ademais, cabe elucidar a dinâmica do acidente, para corroborar a fundamentação supra. Vejamos.

De antemão, é fato incontroverso que não há sinalização no local dos fatos.

O art. 29, III, “c”, do CTB, leciona:

Art. 29, CTB. [...]

[...]

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

[...]

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

Com efeito, em que pese a ausência de sinalização da via, o croqui do local do acidente de mov. 1.40, bem como os depoimentos prestados em juízo, são uníssomos ao declarar que a preferência de passagem conforme os costumes locais, no caso dos autos, era do condutor da motocicleta, que por sua vez, vinha à direita do veículo da ré.

Imperioso asseverar que o risco de sustentar o contrário equivaleria a desconsiderar a responsabilidade exclusiva da ré que ignorou a regra geral da preferência assegurada ao condutor da motocicleta que provinha à sua direita.

Portanto, não há o que se falar em culpa da vítima, tendo em vista que esta estava trafegando em respeito às regras previstas no art. 29 do CTB, bem como atenta aos costumes locais.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO EM CRUZAMENTO SEM SINALIZAÇÃO - PREFERÊNCIA DE QUEM TRAFEGA PELA DIREITA - DANOS MATERIAIS - DEVER DE RESSARCIMENTO. Age

com culpa o condutor de veículo que, em cruzamento não sinalizado de vias urbanas, desrespeita a preferência de passagem do veículo que trafega à sua direita, causando acidente (CTB, art. 29, inc. III, alínea c, e art. 44). Demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil, o pagamento de indenização por danos materiais é devido. Recurso provido.

(TJ-MG - AC: 10000200434074001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 18/05/0020, Data de Publicação: 20/05/2020). [Grifei]

APELACAO CIVEL - AÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO SATISFATORIAMENTE – PLACA DE SINALIZAÇÃO “PARE” EXISTENTE APENAS NO SENTIDO OPOSTO DA VIA TRAFEGADA – PREFERÊNCIA DE PASSAGEM DE QUEM TRANSITA PELA DIREITA DO CONDUTOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, III, C, CTB – AUSÊNCIA DE CULPA DO APELADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Demonstrada a ausência de sinalização indicativa de preferencial nas duas vias que se cruzavam, porquanto, ao mesmo tempo em que a via trafegada pela motorista autor não contava com qualquer sinalização, a via transitada pelo motorista requerido, estava desprovida de sinalização “PARE”, no sentido em que este rumava, é de rigor o reconhecimento de que a preferência de passagem era do condutor/requerido, o qual vinha pela direita do motorista/autor, ora apelante, nos termos do artigo 29, III, alínea c, do Código de Trânsito Brasileiro. **Nos termos do artigo 29, III, c, do Código de Trânsito Brasileiro, quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem, o que vier pela direita do condutor.**

(TJ-MT 00314234720158110041 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2022). [Grifei]

RECURSOS DE APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NO CRUZAMENTO – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS – PERDA DO OBJETO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE FACULTATIVA – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE. 1- Nos termos do artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, cabem aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar o sistema de sinalização. **Não existindo sinalização no cruzamento, consideram-se vítimas do acidente de trânsito o condutor que trafegava na via preferencial, bem como o condutor vier pela direita do outro condutor.** 2- O denunciante responde pelas custas processuais da lide secundária e honorários de sucumbência do advogado da seguradora quando o julgamento da denúncia da lide facultativa fica prejudicado em razão da improcedência dos pedidos de indenização formulado na lide principal. Recursos não providos.

(TJ-MS - APL: 00663342320118120001 MS 0066334-23.2011.8.12.0001, Relator: Juiz Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 10/11/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2015). [Grifei]

A imprudência consiste na violação das regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa *in faciendo*. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Desse modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência (PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 285).

Ademais, a ré em interrogatório judicial admitiu que saiu com o veículo e colidiu com a moto das vítimas.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. ARTIGO 303, C/C ARTIGO 302, § 1º, IV, DA LEI Nº 9.503/97, NA FORMA DO ARTIGO 70, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR REDUZIDA. 1. Mantida a condenação do réu pelo delito de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, haja vista que ele, faltando com o dever de cuidado e desobedecendo às normas de trânsito, realizou manobra de retorno em local proibido e ingressou na pista, provocando a colisão contra a motocicleta tripulada pelas vítimas, causando-lhes as lesões corporais descritas nos laudos periciais. 2. A pena basilar deve ser mantida no patamar mínimo, haja vista que as justificativas apontadas pelo órgão acusador para sua exasperação gravitam em torno de elementares do tipo penal em comento, não servindo, portanto, para justificar o acréscimo. 3. A pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, expressamente cominada de forma cumulativa no tipo penal, não pode ser afastada ou substituída, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. E o prazo fixado vai reduzido em atenção às circunstâncias judiciais e legais, à gravidade do delito e de molde proporção com a pena privativa de liberdade aplicada ao réu. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - APR: 70083888073 RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 29/04/2020, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/11/2020)

Em conclusão, verifico que a ré é penalmente imputável, agiu de forma livre e consciente, não estando amparado por qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. As provas são certas e seguras, comprovando autoria e materialidade conforme fundamentação supra, sendo suficientes para a condenação.

DO DELITO PREVISTO NO ART. 303 DO CTB

A materialidade restou comprovada pelo auto de apresentação espontânea e exibição de veículo (mov. 1.3) e exame de corpo de delito da vítima TONY DE JESUS RODRIGUES DA SILVA de fls. 1.16/1.18.

Quanto à autoria e responsabilidade penal da ré, bem como em relação as demais circunstâncias retromencionadas, cumpre-me proceder ao estudo das provas carreadas nos autos, cotejando-as com os fatos descritos na denúncia.

Nesse sentido, as testemunhas e ré, ouvidas em audiência, deram relatos seguros de como os fatos ocorreram.

Com efeito, em sede de instrução, os depoimentos transcritos anteriormente da vítima, testemunhas e da

ré, comprovam a autoria do delito, restando incontroverso que houve o acidente de trânsito ocasionado pela ré, a qual em seu interrogatório, acabou por admitir que a colisão ocorreu, causando os ferimentos na vítima.

É evidente, portanto, que a conduta da ré é típica, antijurídica e culpável, notadamente porque não se verifica em seu favor qualquer das excludentes de ilicitude. Ao contrário, ela agiu com notória imprudência, inobservando as regras do art. 29 do CTB e os costumes locais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, contida na denúncia ofertada pelo representante do Ministério Público para **CONDENAR SUELY DIANA AMBRÓZIO DE OLIVEIRA LOBO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do **Art. 302, c/c Art. 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro**.

Passo a fixar a pena, com fundamento nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro.

Inicialmente, procedo à dosimetria da pena em relação ao crime do art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro.

Na análise da **culpabilidade**, vê-se que a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência de infringência da normal penal, nada tendo a se valorar. Quanto aos **antecedentes**, verifica-se que não há registro de sentença condenatória transitada em julgado, sendo, portanto, a análise desta circunstância favorável. São insuficientes os elementos existentes nos autos para se analisar concretamente aspectos familiares ou sociais que venham a depreciar a **conduta social** do agente. De igual forma poucos elementos foram coletados a respeito de sua **personalidade**, razão pela qual também deixo de valorá-la. Os **motivos** que moveram o réu ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão. Não existem informações sobre outras **circunstâncias** a serem analisadas, a não ser as próprias do delito, não podendo, então, esta análise beneficiar ou prejudicar o réu. Quanto as **consequências**, não houve, no caso, consequências outras que não aquelas previstas no resultado da ação. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para a conduta do réu.

Assim, entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime estabelecer a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção e suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Em favor da ré milita 01 (uma) circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, todavia em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, deixo de considerar em favor da ré a confissão espontânea, aplicando ao caso a Súmula 231 do STJ.

Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, **fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção e suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**

Da dosimetria da pena em relação ao crime do art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro:

Na análise da **culpabilidade**, vê-se que a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência de infringência da normal penal, nada tendo a se valorar. Quanto aos **antecedentes**, verifica-se que não há registro de sentença condenatória transitada em julgado, sendo, portanto, a análise desta circunstância favorável. São insuficientes os elementos existentes nos autos para se analisar concretamente aspectos familiares ou sociais que venham a depreciar a **conduta social** do agente. De igual forma poucos elementos foram coletados a respeito de sua **personalidade**, razão pela qual também deixo de valorá-la. Os **motivos** que moveram o réu ao cometimento do delito não constituem em análise desfavorável por não extrapolarem aqueles próprios do tipo penal em questão. Não existem informações sobre outras **circunstâncias** a serem analisadas, a não ser as próprias do delito, não podendo, então, esta análise beneficiar ou prejudicar o réu. Quanto as **consequências**, não houve, no caso, consequências outras que não aquelas previstas no resultado da ação. Por fim, quanto ao **comportamento da vítima**, em nada contribuiu para a conduta do réu.

Assim, entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime estabelecer a pena-base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção e suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Em favor da ré milita 01 (uma) circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, todavia em razão de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, deixo de considerar em favor da ré a confissão espontânea, aplicando ao caso a Súmula 231 do STJ.

Ausentes circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, **fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e suspensão de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.**

Aplicando-se a regra do cúmulo material, prevista no art. 69 do CP, encontro a PENA DEFINITIVA de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e suspensão de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A ré deverá a iniciar o cumprimento da pena no **Regime Aberto**, a teor do art. 33, §2º, "c" do Código Penal Brasileiro, e das as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça.

As circunstâncias judiciais autorizam a substituição da pena por outra de cunho alternativo (artigo 44 e parágrafos do Código Penal Brasileiro).

Nesse sentido, de acordo com o art. 44, § 2º do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano poderá ser substituída por duas penas restritivas de direitos.

Presentes os requisitos legais, na forma do art. 44 do Código Penal c/c art. 312-A do CTB, incisos III e IV, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a prestação de serviços à

comunidade ou à entidades públicas, com o trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito e outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. O local e condições de execução serão definidos pelo Juízo da Execução Penal.

Considerando o quantum de pena aplicado e a ausência dos pressupostos e requisitos legais para decreto da prisão preventiva, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.

Os direitos políticos da acusada ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, com observância ao art. 336 do Código de Processo Penal.

Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, conforme previsto no artigo 387, IV do CPP, porque não há nos autos pedido expresso e formal nesse sentido de modo a oportunizar o devido contraditório, conforme exige a jurisprudência pátria.

Após o trânsito em julgado desta sentença e mantida a condenação no regime imposto: (i) Lance-se o nome do réu Livro “Rol de Culpados”; (ii) Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena (arts. 105 e 106 da Lei 7.210/84); (iii) Instaure-se o Processo de Execução Penal; (iv) Emita-se o Atestado de Pena a Cumprir, nos moldes da Resolução n. 113/2010 da lavra do CNJ; (v) Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República; (vi) Comunique-se o Instituto de Identificação e (vii) Notifique-se o Condenado ao pagamento de custas processuais e multa, no prazo de 60 dias.

Intime-se desta o Ministério Público, o Réu, seu Defensor, do teor desta (CPP, art. 392).

Após, arquivem-se os presentes autos, certificando no processo de execução penal, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Isabel do Rio Negro, 14 de Março de 2023.

Renata Tavares Afonso Fonseca Costa
Juíza de Direito